



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0129.6/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0129.6/2021. AUTORIA
DEPUTADO NILSO BERLANDA QUE
“Dispõe sobre a destinação dos recursos
financeiros provenientes de multas
decorrentes de infrações administrativas
relacionadas às medidas de enfrentamento
à Covid-19, para aquisição de insumos e
equipamentos hospitalares de combate à
pandemia, no âmbito Estado de Santa
Catarina.”. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, a qual tem por objetivo determinar que os recursos financeiros provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas relacionadas às medidas de enfrentamento à Covid-19 sejam destinados para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares de combate à pandemia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 27 de abril de 2021.

No dia 25 de maio de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Saúde e a Secretária de Estado da Fazenda, a qual respondeu através de Ofício de fls. 10 até 27.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Do ponto de vista do mérito, reconheço como relevante qualquer medida que contribua para diminuir as deficiências de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde estadual, bem como municipal.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CRFB/88F estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, onde a saúde está incluída.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Contudo, a proposição em análise encontra-se no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Governador, portanto, latente a inconstitucionalidade formal, no caso de algum parlamentar deflagre o respectivo processo legislativo, definindo onde os recursos de multas administrativas devam ser alocadas, interferindo no trato e na organização do orçamento e das finanças públicas estaduais, já definidas na Lei Orçamentária.



Especificamente em relação a esta inconstitucionalidade formal do PL nº 129.6/2021, que dispõe sobre destinação de recurso financeiros provenientes de multas para compra de equipamentos de combate à pandemia, há a clara ingerência na organização administrativa do Poder Executivo Estadual, violando frontalmente a regra principiológica da separação dos poderes e a reserva administrativa dos poderes constituídos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da constitucionalidade formal, cabe aduzir que a proposição analisada possuem óbice quanto à constitucionalidade material, também, visto que ao definir que os recursos irão unicamente para aquisição de insumos e equipamento, isto interferirá nas ações de fiscalizações futuras, que dependem destes recursos financeiros para o aparelhamento das equipes técnicas, que se valem destas multas para aquisição de veículos e outros equipamentos necessários ao exercício do Poder de Polícia destes órgãos de fiscalização administrativa.

Não há, contudo, reparos quanto à regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Outro problema seria a contabilização inadequada destes recursos, caso o PL seja aprovado e se transforme em Lei, pois serviria de desestímulo a que os entes federados, no caso do Estado, perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal no gasto do dinheiro público destinado a saúde pública.

Nestes termos, embora sempre preocupado com a Saúde Pública do Estado de Santa Catarina, manifesta-se pela inconstitucionalidade formal e material do PL em comento, portanto voto pela **INADMISSIBILIDADE** ao projeto PL 0129.6/2021 de autoria do eminente Deputado Nilso Berlanda

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark